



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA



# **União De Facto**

## **Consequências Patrimoniais da**

### **Dissolução**

**Sumários de Acórdãos**

**(2016 – Março de 2022)**



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**União de facto  
Enriquecimento sem causa  
Prescrição**

- I - O acórdão recorrido não aplicou à situação vertente o regime de união de facto previsto na Lei n.º 135/99, de 22-08, pelo que é inconcludente a argumentação e defesa da recorrente em relação à não aplicação de tal regime.
- II - Os factos provados demonstram que existiu um enriquecimento do 1.º réu e um correspondente empobrecimento da autora.
- III - Não ocorre a prescrição do direito da autora.

**08-11-2016**

Revista n.º 6157/08.5TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gabriel Catarino

**União de facto  
Enriquecimento sem causa  
Prescrição  
Início da prescrição  
Prazo de prescrição  
Obrigação de restituição  
Bem imóvel**

- I - A união de facto obedece a um regime diverso do previsto para o casamento designadamente no que respeita ao regime de bens adquiridos na constância dessa relação.
- II - Não está afastada a possibilidade de aplicação das regras do enriquecimento sem causa, mas o correspondente direito de restituição está sujeito ao prazo de prescrição de 3 anos contado a partir do conhecimento do direito e da pessoa do responsável (art. 482.º do CC).
- III - Sendo invocado o direito à restituição da quantia com que um dos elementos da união de facto contribuiu para a construção de uma moradia de que o outro ficou titular, o referido prazo conta-se a partir da data da extinção da união de facto.

**07-03-2017**

Revista n.º 12/14.7TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo

**Enriquecimento sem causa  
Pressupostos  
Obrigação de restituição  
União de facto  
Conta bancária  
Conta solidária  
Presunção  
Ónus da prova**



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

- I - Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem.
- II - É ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento.
- III - A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição.
- IV - Cabe ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respectivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento.
- V - Não tendo o autor demonstrado a falta de causa justificativa, improcede o pedido de restituição, com fundamento no enriquecimento sem causa.
- VI - Sendo autor e ré co-titulares de conta bancária solidária, presume-se, nos termos dos arts. 512.º e 516.º do CC, que participam no crédito em partes iguais.
- VII - E tendo a última visto o seu direito satisfeito para além do que lhe cabia na relação interna entre os concredores, terá de satisfazer ao primeiro a parte que lhe pertence no crédito comum (art. 533.º do CC), ou seja, metade do que levantou (€ 75 000) e utilizou na compra do imóvel.

**24-03-2017**

Revista n.º 1769/12.5TBCTX.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3783d3fc6aff918d802580ed0055e411?OpenDocument>

**União de facto**

**Dissolução**

**Partilha de bens comuns**

**Enriquecimento sem causa**

- I - A união de facto constitui-se quando duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo se juntam e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem, sendo as suas condições de eficácia, para além dessa comunhão de vida, que tal comunhão se mantenha há, pelo menos, dois anos e que não haja entre os seus membros qualquer impedimento dirimente ao seu casamento, se o quiserem vir a celebrar.
- II - Quer as relações pessoais, quer as relações patrimoniais, na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria, sendo os seus efeitos a esses níveis diversos dos que provêm do casamento, ficando os patrimoniais sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si (v.g., aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação).
- III - As regras substantivas que regulam as relações entre os cônjuges, bem como entre estes e terceiros, são regras especiais que não compreendem aplicação analógica.
- IV - Não decorrendo da união de facto quaisquer obrigações decorrentes de um dever de assistência entre o casal assim formado, há que entender que tudo o que possa ser prestado por ambos, mesmo a nível de trabalho doméstico terá de ser entendido como uma obrigação



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída, e, no que tange aos filhos, o trabalho de assistência sempre se imporia por via das responsabilidades parentais que sobre os seus membros impendiam.

- V - A dissolução da união de facto poderá implicar uma eventual divisão e partilha das contribuições de cada um dos parceiros na construção de um património em comum, podendo-se questionar a que título seriam as mesmas exigíveis, se através do instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 473.º, n.º 1, do CC, na medida em este instituto pressupõe a inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, ou se a qualquer outro título, v.g., a própria união de facto como fonte autónoma desse ressarcimento.

**24-10-2017**

Revista n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33c831fcbf79171d802581c30052be0a?OpenDocument>

**Enriquecimento sem causa**

**União de facto**

**Pressupostos**

**Obrigaç o de restituiç o**

**Equidade**

- I - O enriquecimento sem causa pressupõe que ocorra um enriquecimento (i.e. a obtenção de uma vantagem de cariz patrimonial), que este seja desprovido de causa justificativa (porque nunca a teve, por não se ter verificado o escopo pretendido ou, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido, devido à supressão posterior desse fundamento) e que o mesmo haja sido obtido à custa de quem requer a restituição. O enriquecimento reputa-se sem causa quando o Direito não o aprove ou não consinta por inexistir uma relação ou um facto apto a justificar a deslocação patrimonial.
- II - A obrigação de restituir tem como objeto a medida do enriquecimento, a qual corresponderá à diferença entre a situação real e atual do beneficiado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria se não fosse a deslocação patrimonial operada.
- III - Inexistindo regras legais atinentes às consequências da dissolução da união de facto e não vindo demonstrados factos que evidenciem que os conviventes em união de facto adquiriram os bens em causa em regime de compropriedade, deve-se recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa para regular a disputa sobre a titularidade dos mesmos.
- IV - Demonstrando os factos provados que existia uma economia comum, de facto, entre a recorrente e o seu falecido companheiro (em que ambos partilhavam as despesas e usavam os seus rendimentos para pagar indistintamente os gastos correntes do agregado familiar), que ambos agiam como se o imóvel e os veículos automóveis fossem pertença de ambos e que, durante o período de convivência em comum (que perdurou por 26 anos), era aquela que preparava as refeições que eram partilhadas pelos, procedia à limpeza da casa onde habitavam e tratava da roupa daquele, é de concluir que o contributo prestado por aquela possibilitou que aquele realizasse poupanças importantes, ao não ter que efetuar um esforço maior para suportar os seus gastos diários.



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

V - Assim, pese embora não esteja demonstrado que a recorrente suportou diretamente o pagamento do imóvel e dos veículos, é de constatar que a sucessão na titularidade desses bens acarreta, para a recorrida (única sucessora do falecido), uma vantagem patrimonial para a recorrida e um correlativo empobrecimento para a recorrente, não se mostrando desproporcionado ou injusto fixar equitativamente a medida da sua contribuição indireta em metade do valor desses bens.

**07-11-2017**

Revista n.º 2140/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**União de facto**

**Efeitos patrimoniais**

**Enriquecimento sem causa**

**Direito de propriedade**

**Ónus da prova**

**Compropriedade**

**Bem imóvel**

**Usucapião**

**Conta bancária**

**Título de aquisição**

**Regime de bens**

**Dissolução de sociedade**

**Omissão de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Nulidade de acórdão**

- I - À liquidação e partilha dos bens adquiridos pelos membros de uma união de facto e à minguada de enquadramento normativo próprio não se aplica o regime do casamento nem o regime de dissolução de sociedades de facto (até porque este já foi eliminado pelo atual CPC), podendo-se, contudo, recorrer ao regime de compropriedade (caso ambos os conviventes tenham tido intervenção no acto de aquisição) ou ao instituto do enriquecimento sem causa (na hipótese em que apenas um dos conviventes conste do título aquisitivo, tendo, porém, ambos contribuído para aquisição do bem, directamente ou através da propiciação de poupanças significativas ao adquirente).
- II - Impende sobre quem alega a exclusividade da titularidade do direito de propriedade incidente sobre determinado bem o ónus da prova dos pertinentes factos.
- III - A titularidade de uma conta bancária não predetermina a propriedade dos fundos nela depositados.
- IV - A mera coabitação do recorrente e da recorrida no imóvel é insuficiente para gerar a posse hábil a espoletar reconhecimento da sua aquisição originária por aquele.

**11-04-2019**

Revista n.º 219/14.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira



Hélder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>

**Acção de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Bem imóvel**  
**Direito de propriedade**  
**União de facto**  
**Casa de morada de família**  
**Crédito**  
**Direito de retenção**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Para além de pontuais normas de protecção, próprias de diversas áreas (trabalho, fiscal, funcionalismo público e segurança social), o regime legal nada prevê sobre as relações patrimoniais entre os membros da união de facto: não existe um regime de bens, nem têm aplicação as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento, independente do regime de bens – administração de bens, dívidas, liquidação e partilha.
- II - Assim, afastada a possibilidade de aplicação analógica das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento e nada tendo sido acordado entre os membros da união de facto (através dos designados *contratos de coabitação*), as relações patrimoniais entre estes ficam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.
- III - Não sendo viáveis, perante o circunstancialismo fáctico provado, outras soluções jurídicas (v.g., sociedade de facto, compropriedade, contrato de trabalho), resta, para resolver os problemas patrimoniais causados pela ruptura da união de facto, o recurso ao enriquecimento sem causa.
- IV - Em casos como o dos autos, em que a vivência em comum se prolongou por mais de 20 anos, é legítimo presumir, como fez a Relação, que a contribuição do réu para as obras efectuadas no imóvel da autora, teve por pressuposto a manutenção da vida em comum (era aí que estava instalada a casa de morada de família, tendo as obras por finalidade melhorar as condições de habitabilidade, que eram precárias).
- V - Os valores despendidos por cada um dos membros da união de facto, na contribuição para as despesas e encargos normais e correntes da vida doméstica, mesmo que haja diferença entre os valores suportados por cada um deles, não são restituíveis, representando o cumprimento de obrigações naturais.
- VI - Esses contributos de cada um dos membros da união de facto devem ser avaliados globalmente, no conjunto das relações mantidas entre eles.
- VII - No caso, a valorização do património da autora com as obras realizadas, na parte suportada pelo réu, é integralmente neutralizada, senão mesmo superada, pelas vantagens patrimoniais alcançadas pelo réu, decorrentes da poupança de despesas, designadamente com o trabalho doméstico efectuado pela autora, e por ter habitado, sem qualquer custo, no imóvel da autora durante cerca de 23 anos.
- VIII - Nesta situação, pode, pois, concluir-se que não se verificam os primeiros requisitos do enriquecimento sem causa – o enriquecimento da autora à custa do empobrecimento do réu.

**27-06-2019**



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 944/16.8T8VRL.G1.S2 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ec2e008252b3c5980258426004cf653?OpenDocument>

**União de facto**

**Efeitos patrimoniais**

**Enriquecimento sem causa**

**Requisitos**

**Causa justificativa**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - A crescente relevância social da união de facto, constituída quando duas pessoas se “juntam” e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, determinou a intervenção do legislador, que estabeleceu requisitos para o seu reconhecimento jurídico e passou a regulamentar os seus efeitos em vários domínios, nada prescrevendo, porém, no âmbito dos efeitos patrimoniais, optando o legislador por não estabelecer um regime patrimonial geral, atinente aos bens dos membros da união de facto, nem definir regras sobre a administração e disposição desses bens, outrossim, sobre as dívidas contraídas pelos conviventes e a liquidação e partilha do património, em virtude da dissolução da união.
- II - É inviável para a resolução dos casos de divisão do acervo patrimonial constituído no seio da união de facto, o recurso ao regime previsto para as sociedades de facto, outrossim, o recurso ao instituto da compropriedade, restando-nos o instituto do enriquecimento sem causa, como solução no plano do direito comum, com vista a regular e disciplinar os efeitos patrimoniais da cessação da união de facto.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, donde só deve ser chamado quando a lei não concede ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- IV - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos, quais sejam, a existência de um enriquecimento; sem causa justificativa; e à custa de quem requer a restituição.
- V - O nosso direito substantivo civil, no que respeita a um dos exigidos requisitos atinentes ao enunciado instituto do enriquecimento sem causa, traduzido na ausência de causa justificativa, conquanto tenha identificado um critério de orientação, uma linha de rumo interpretativa, pressupõe, numa enumeração exemplificativa, três situações especiais de enriquecimento desprovido de causa: *condictio in debiti* (repetição do indevido), *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir) e *condictio ob causam datorum* (enriquecimento derivado da falta de resultado previsto).
- VI - O desaparecimento posterior da causa, condizente à tradicional *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir), caracteriza-se por alguém ter recebido uma prestação em virtude de uma causa que, entretanto, deixou de existir, donde, verificada a deslocação patrimonial mediante uma prestação, a causa há-de ser a relação jurídica que essa prestação visa satisfazer, e se esse fim falta, a obrigação daí resultante fica sem causa.



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

VII - Para se reconhecer a obrigação de restituir sustentada no enriquecimento, não é suficiente que se demonstre a obtenção duma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo exigível ainda mostrar que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, importando anotar que a falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição, impondo-se, assim, ao demandante que reclama a restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da demonstração dos respectivos factos constitutivos que contém a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

**04-07-2019**

Revista n.º 2048/15.1T8STS.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument>

**União de facto**

**Cessação**

**Liquidação de património**

**Sociedade**

**Enriquecimento sem causa**

**Equidade**

- I - A lei portuguesa não regula as relações patrimoniais na pendência e após a cessação da união de facto.
- II - A liquidação do património adquirido no âmbito de uma união de facto segue as regras das sociedades de facto – art. 980.º do CC – caso se demonstre que da união resultou um substracto patrimonial proveniente da contribuição de ambos os membros no exercício em comum de uma qualquer actividade económica que não seja de mera fruição.
- III - Na falta de tal demonstração e sendo inequívoco que a autora contribuiu para o engrandecimento do património pessoal do réu, a pretensão daquela deve ser equacionada à luz das regras do enriquecimento sem causa – art. 473.º do CC – respeitando-se o juízo equitativo operado pela 1.ª instância de repartir o custo das obras realizadas no prédio do réu em parte iguais, devendo o réu restituir à autora metade do valor total.

**19-09-2019**

Revista n.º 999/15.2T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**União de facto**

**Cessação**

**Bem imóvel**

**Direito de propriedade**





**Compropriedade**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Corpus**  
*Animus possidendi*

- I - Os diferendos patrimoniais decorrentes da cessação duma relação de união de facto são apresentados perante os tribunais com diferentes roupagens e distintos fundamentos jurídicos, desde as acções de reivindicação, a acções de condenação com base em responsabilidade contratual ou em deslocação patrimonial sem causa justificativa, até à partilha e dissolução de sociedades civis.
- II - O autor fundou o pedido invocando, como causa do mesmo, ser proprietário ou comproprietário do imóvel e, conseqüentemente, pedindo o reconhecimento dessa sua qualidade e não a condenação da ré a pagar-lhe o que quer que fosse, metade ou a totalidade do valor real do imóvel a título de indemnização, por ter contribuído nessa medida para a sua aquisição.
- III - Tendo-se provado que o autor praticou sobre o prédio, juntamente com a ré, no decurso da união de facto, os actos materiais próprios de um (com)proprietário, pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião do direito de (com)propriedade, nos termos do art. 1294.º CC, e que tais actos foram acompanhados do animus que caracteriza a boa posse para usucapir, nada obsta a que se lhe reconheça a qualidade de comproprietário do imóvel, apesar de registralmente se encontrar apenas inscrito em nome da ré na sequência de acordo de ambos com vista a subtrair tal imóvel aos herdeiros do autor.

**23-01-2020**

Revista n.º 1610/16.0T8VIS.C1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldes

**Texto integral:**

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:1610.16.0T8VIS.C1.S2/>

**Enriquecimento sem causa**  
**União de facto**  
**Doação**  
**Obrigaçãõ de restituiçãõ**  
**Bem imóvel**  
**Compropriedade**  
**Cessaçãõ**

Apesar o autor ter pago o preço de determinada fracção autónoma, que adquiriu, em comum e partes iguais com a ré, com quem vivia em união de facto, de autor e ré terem estipulado, verbalmente, que “oportunamente” disporiam da propriedade do imóvel (doando-a) a favor da filha de ambos, de ter cessado a união de facto e de ainda não ter havido doação por parte da ré, esta não tem obrigação de restituir ao autor metade do preço que este pagou, a título de enriquecimento sem causa, uma vez que ficou convencionado entre ambos que a



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

transferência da propriedade da fracção para a filha (doação) se daria não com a cessação da união de facto mas “oportunamente”.

**13-10-2020**

Revista n.º 2149/17.1T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/619628b8438ce2388025863e00516842?OpenDocument>

**União de facto**

**Trabalho doméstico**

**Enriquecimento sem causa**

**Obrigação natural**

**Cessação**

- I - A prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a correspondente libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos.
- II - Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas correspondem, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever.
- III - Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou - a existência da união de facto.

**14-01-2021**

Revista n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>

**Casa de morada de família**

**Pressupostos**

**Necessidade de casa para habitação**

**Interpretação da lei**

**União de facto**



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**Processo de jurisdição voluntária  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Matéria de direito**

- I - Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos ex-companheiros (e o interesse dos filhos quando menores, que no caso não há).
- II - Na mesma atribuição é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela e só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais é que haverá lugar à convocação de outros fatores, tidos por secundários.
- III - Em situação de igualdade temos que é critério a ponderar, o facto de a recorrida/requerente ser proprietária – o que foi ponderado e tido em conta pelas instâncias.

06-04-2021

Revista n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fa10658fc43bae31802587cf0042c47c?OpenDocument>.

**União de facto  
Cessação  
Enriquecimento sem causa  
Impugnação da matéria de facto  
Poderes da Relação  
Conhecimento officioso  
Ampliação do âmbito do recurso  
Legitimidade  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia  
Excesso de pronúncia**

- I - O art. 662.º do CPC confere à Relação o poder – *rectius* o poder-dever – de reapreciar e, por conseguinte, de alterar o teor, eliminar ou aditar pontos à decisão sobre a matéria de facto, independentemente da iniciativa das partes.
- II - Para o pedido de ampliação do objecto do recurso tem legitimidade exclusiva a parte vencedora quando, apesar de a decisão lhe ser favorável, não tenham sido acolhidos todos ou alguns dos fundamentos de facto ou de direito que tenha invocado (cfr. art. 636.º, n.º 1, do CPC).
- III - A cessação da união de facto não justifica que um dos sujeitos se apodere em exclusivo daquilo que foi adquirido com o esforço e para o proveito comum, devendo considerar-se a aplicação da disciplina do enriquecimento sem causa.

29-04-2021



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Revista n.º 684/17.0T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/467d266c60ee0c73802586d8004babdb?OpenDocument&ExpandSection=1>.

**Ação de divisão de coisa comum**  
**Reconvenção**  
**Admissibilidade**  
**Dever de gestão processual**  
**Princípio da economia e da celeridade processuais**  
**Compropriedade**  
**União de facto**

- I - A ação de divisão de coisa comum tem por finalidade colocar termo à contitularidade de direitos reais, arts. 925.º do CPC e 1412.º do CC e, processa-se em duas fases distintas, fase declarativa, arts. 925.º a 928.º e fase executiva, art. 929.º, todos do CPC.
- II - É a lei, art. 926.º, n.º 3, parte final, do CPC que se mostra adaptável a incluir no processo especial de divisão de coisa comum, a forma de processo comum.
- III - Não faz sentido não admitir a reconvenção e remeter as partes para outra ação, para colocarem fim ao litígio relacionado com a propriedade em comum do bem que foi casa de morada de família.
- IV - Ao juiz compete, no cumprimento do dever de gestão processual, art. 6.º do CPC, adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam ajusta composição do litígio.
- V - No caso dos autos é manifesta a utilidade da admissão da reconvenção, quer para o tribunal quer para o réu, não sendo manifesta a incompatibilidade, nem a impossibilidade de adaptação processual. O art. 926.º, n.º 3, do CPC a prevê.

25-05-2021

Revista n.º 1761/19.9T8PBL.C1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Maria Clara Sottomayor  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a61dbf8e7d18ad69802586e6003597ab?OpenDocument>.

**Competência material**  
**Aquisição da nacionalidade**  
**União de facto**  
**Reconhecimento**  
**Tribunal de Família e Menores**  
**Juízo cível**



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

**Admissibilidade de recurso**

Face à atribuição específica de competência constante do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, os tribunais de família e menores não são competentes para julgar ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

17-06-2021

Revista n.º 286/20.4T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8be54b10c980cf9e802586fd0052b673?OpenDocument&ExpandSection=1>.

**União de facto**

**Dissolução**

**Aquisição**

**Bem imóvel**

**Compropriedade**

**Doação**

**Enriquecimento sem causa**

I - No imóvel adquirido em compropriedade, pelos membros da união de facto, na vigência desta, a quantia paga pelo autor, na parte respeitante à metade do preço de que a ré era devedora, constituiu, de facto, o pagamento de uma dívida alheia, pelo que o *accipiens* enriqueceu objectivamente à custa daquele que cumpriu a sua obrigação.

II - A presunção natural aponta no sentido de que a atribuição patrimonial é condicionada à própria subsistência da relação convivencial da união de facto, pelo que o *solvens* pode invocar o enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 473.º, n.ºs 1 e 2, e 474.º, do CC, o que traduzirá a afirmada subsidiariedade ou complementariedade do instituto.

17-06-2021

Revista n.º 1129/18.4T8PDL.L2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/727ff94e5730374e802586fd0053ddd8?OpenDocument>.

**Revisão de sentença estrangeira**

**União de facto**

**Princípios da ordem pública portuguesa**

**Analogia**

**Nacionalidade**



### Residência habitual

- I - Na exegese do disposto na al. f) do art. 980.º do CPC, entende-se que a acção preclusiva da ordem pública internacional incide directa e unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da lei estrangeira e não sobre a lei em si e que qualquer apreciação de mérito está afastada, restando verificar se o resultado da decisão vai contra alguma norma ou princípio que deva considerar-se intocável, na ordem jurídica do estado português.
- II - Não ofende a ordem pública internacional do estado português a decisão judicial brasileira que reconheceu a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, à semelhança da união de facto em Portugal, ainda que a decisão revidenda tenha entendido que “não é necessário que o casal resida sob o mesmo teto para a constituição da união estável”.
- III - Mesmo na ausência de uma “coabitação contínua”, os factos relatados podem conduzir ao reconhecimento da situação de união de facto, na lei portuguesa.
- IV - Se a informalidade da constituição da união de facto não é suficiente para desencadear todas as consequências de um casamento, não fica excluída a possibilidade de aplicação analógica à união de facto de algumas normas próprias da união conjugal.
- V - Se existe norma de conflitos para a “forma do casamento” e para as “relações entre os cônjuges” - arts. 50.º e 52.º do CC, mas não existe norma semelhante para a união de facto, seria necessário que existisse tal norma, face à crescente desformalização das relações afectivas, de convívio e de comunhão material entre os seres humanos e à crescente internacionalização de tais referidas relações.
- VI - Tal lacuna deve ser preenchida pelas normas aplicáveis ao caso análogo das relações entre os cônjuges, que, não tendo eles a mesma nacionalidade, são reguladas pela lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas (art. 52.º, n.º 2, do CC).

23-09-2021

Revista n.º 2247/20.4YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ad9a653d026b8da8025875a0033f0c4?OpenDocument&ExpandSection=1>.

**União de facto**  
**Direito de regresso**  
**Empréstimo bancário**  
**Responsabilidade solidária**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Subsidiariedade**  
**Sub-rogação**  
**Obrigações naturais**  
**Inexigibilidade**  
**Abuso do direito**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**



**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**

- I - A invocação de vícios relativos à apreciação da matéria de facto não corresponde à arguição de qualquer nulidade da decisão, antes consubstancia a invocação de uma situação de erro de julgamento de facto, a ser apreciada, como tal, nos termos e com os limites em que esta é sindicável em sede de recurso de revista.
- II - As alegadas contradições entre a decisão de facto e a respectiva fundamentação encontram-se manifestamente excluídas da intervenção do STJ, na medida em que redundaria numa sindicância da fundamentação da convicção sobre a matéria de facto formada pelas instâncias, quando a intervenção do STJ se limita aos casos de contradição inerente à própria decisão de facto.
- III - Os direitos dos unidos de facto a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05 são apenas os direitos elencados no art. 3.º do mesmo diploma, não compreendendo o dito art. 8.º todo e qualquer direito subjectivo em relação ao qual a união de facto e a dissolução da mesma se assumem como factos constitutivos do direito.
- IV - Não merece censura o entendimento do acórdão recorrido, a propósito do segundo empréstimo dos autos, que, considerando a formulação dos pedidos em principal e subsidiário, entendeu, em síntese, encontrarem-se preenchidos os pressupostos do direito de regresso a favor do autor por efeito da aplicação do regime de solidariedade da dívida assumida pelas partes, tendo condenado a ré a pagar a parte suportada pelo autor que lhe caberia na liquidação da dita dívida, ao abrigo do art. 524.º do CC.
- V - Em relação ao primeiro empréstimo, tendo ficado provado que foi o autor quem suportou a quase totalidade das prestações do empréstimo, sempre terá ele direito ao respectivo reembolso, seja por via do art. 644.º do CC, pois cumpriu a obrigação fidejussória sem que a ré tenha comprovado a excepção invocada de ter contribuído para a amortização das prestações, seja por via da liquidação da situação patrimonial decorrente da união de facto, com apelo ao instituto do enriquecimento sem causa, por ter ficado demonstrado um enriquecimento da ré à custa do autor, na parte correspondente à amortização do empréstimo contraído para aquisição da fracção habitacional.
- VI - Num agregado familiar com o dos autos, composto pelos unidos de facto, pelo filho de ambos e ainda pelos três filhos da ré, não pode sufragar-se a qualificação do contributo da ré para as despesas comuns como consistindo no cumprimento de obrigações naturais, consistindo antes, nos termos dos arts. 1879.º e 1889.º do CC, no cumprimento de verdadeiras obrigações civis.
- VII - A factualidade provada não permite dar como provado que tenha existido uma situação de desproporção entre os contributos que cada uma das partes foi dando para as despesas comuns do agregado familiar, pelo que se deve considerar não ser a ré titular de qualquer crédito judicialmente exigível sobre o autor a compensar com o crédito deste, resultante do pagamento das prestações dos empréstimos referidos nos pontos V. e VI. do sumário.

14-10-2021  
Revista n.º 310/13.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Catarina Serra

Texto integral:



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9385c320471b1fdf8025876f0049423e?OpenDocument&ExpandSection=1>.

**União de facto  
Instituto de Segurança Social  
Subsídio por morte  
Pensão de sobrevivência  
Divórcio**

- I - A união de facto caracteriza-se pela vivência de duas pessoas em condições análogas às de cônjuges.
- II - Para efeito de reconhecimento do direito a prestações sociais por morte de beneficiário da Segurança Social é necessário que se apurem factos reveladores de uma situação de união de facto que perdure há mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário.
- III - É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a ré recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.
- IV - Não descaracteriza a situação de união de facto com a ré nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.

12-01-2022

Revista n.º 18596/18.9T8PRT.P1.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Texto integral:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5272ec979c9c1cbe802587c9005010a7?OpenDocument&ExpandSection=1>.

\* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).